



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00124/11

Objeto: Representação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Responsável: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas
Advogado: Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Perda do objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 218/13

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que tem por objeto representação encaminhada a este Tribunal pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, acerca de possível prática de improbidade administrativa/nepotismo na Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, **RESOLVE**, à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data, **determinar o arquivamento** do processo, tendo em vista a perda do objeto da representação, cuja matéria já foi apreciada nas prestações de contas dos exercícios de 2009 e 2010 (Proc. TC nºs 06057/10 e 04276/11).

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00124/11

Objeto: Representação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Responsável: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas
Advogado: Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes

RELATÓRIO

O presente processo tem por objeto representação encaminhada a este Tribunal pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, acerca de possível prática de improbidade administrativa/nepotismo na Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe.

Após a análise dos documentos apresentados e consulta ao SAGRES, a DIGEP fez as seguintes constatações (relatório de fl. 12/14): 1) foi feita apenas análise referente ao nepotismo, devendo os casos referentes ao ex-gestor, ao seu pai, à sua mãe e ao seu primo José Danas Pinheiro serem examinados pela divisão competente; 2) inexistência do irmão do ex-gestor como trabalhador na Prefeitura de São João do Rio do Peixe desde 2009, conforme o SAGRES; 3) inexistência de documentação suficiente para dar suporte à denúncia; 4) improcedência parcial da Representação no tocante aos componentes sob responsabilidade desta Divisão; e 5) necessidade de notificação do gestor para saber do histórico do senhor Franklin Gomes Dantas enquanto trabalhou na Prefeitura Municipal.

O ex-Prefeito, Sr. José Lavoisier G. Dantas, foi devidamente citado para se manifestar sobre as conclusões da Auditoria (fls. 15/16), apresentando defesa às fls. 17/19. Após análise da defesa, a Auditoria manteve o entendimento acerca da necessidade de notificação do ex-gestor para saber do histórico do senhor Franklin Gomes Dantas enquanto trabalhou na Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, tendo em vista que a irregularidade a ser tratada versa sobre prática de favorecimento indevido a familiar (Sr. Franklin G. Dantas) pelo gestor municipal da época (José Lavoisier Dantas).

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00124/11

VOTO

Diante do que foi exposto, e considerando que a matéria objeto deste processo foi apreciada nas prestações de contas dos exercícios de 2009 e 2010 (Proc. TC n.ºs 06057/10 e 04276/11), onde ficou constatado que não houve favorecimento ao Sr. Franklin Gomes Dantas,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **determinem** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda do objeto do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR